

Panorama das teorias sobre a personalidade jurídica

Cesar Luis Pereira de Campos. Procurador Federal. Graduado em Direito pela UERJ. Pós-graduado em Direito Civil Constitucional pela UERJ. Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela UCAM.

Sumário: Introdução; 1. Personalidade jurídica; 1.1. Teoria da ficção legal; 1.2. Teorias realistas; 2. Analogia; 3. Efeitos da aquisição da personalidade jurídica; 4. A importância do registro; 5. Conclusão; 6. Bibliografia.

Palavras-chave: Direito Empresarial; pessoa jurídica; teorias da personalidade jurídica; analogia.

Introdução

O ser humano, ao longo de sua evolução, buscou se agrupar para alcançar objetivos que, de outro modo, não poderia realizar sozinho. À medida que as atividades desenvolvidas foram se tornando cada vez mais complexas, a dependência entre as pessoas aumentava. Essa conjugação de esforços para a consecução de um fim comum tornou-se frequente, originando grupos que podem ser considerados os ancestrais das atuais sociedades e associações. No decorrer do tempo, tais grupos passaram a se distinguir dos membros que o compunham, tornando-se verdadeiros entes coletivos. Posteriormente, verificando a existência dessa distinção, os ordenamentos jurídicos conferiram a algumas dessas coletividades personalidade jurídica, restando outras, entretanto, sem tal atributo.

O presente artigo abordará o conceito de personalidade jurídica e as diversas posições doutrinárias que surgiram tentando explicar o fenômeno da personificação dos entes coletivos, demonstrando o desenvolvimento que levou algumas sociedades e associações a possuí-la e sua forma de aquisição.

1. Personalidade jurídica

O conceito de personalidade jurídica tradicionalmente apresentado pela doutrina a coloca como sendo a "aptidão genérica para aquisição de

direitos e obrigações”¹.

Os artigos 1º e 2º do CC/2002 exprimem bem essa noção:

“Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.”

Atualmente, basta o nascimento com vida para que o ser humano adquira personalidade jurídica.² Entretanto, para os entes coletivos, também chamados de entes morais, (agrupamentos humanos voltados para a realização de determinados fins) são exigidos, obviamente, outras condições, que serão adiante expostas.

Primeiramente, é importante analisar as razões existentes para se conferir aptidão para aquisição de direitos e obrigações a grupos de indivíduos, de forma a distinguir-se juridicamente o ser coletivo dos membros que o compõe.

A pessoa jurídica não é um ente tangível como o ser humano. Porém, não concordamos com aqueles que lhe negam existência real, afirmando ser mera ficção do ordenamento jurídico.

Dentre as diversas correntes doutrinárias que buscam explicar a existência da pessoa jurídica podemos separar duas principais vertentes: as teorias que não concebem uma existência real dessas pessoas jurídicas e aquelas que admitem essa existência. Dentre aquelas que se situam na primeira vertente encontram-se a teoria da ficção, a da representação, a do patrimônio com fim, a teoria da propriedade coletiva e a teoria individualista.

1.1. Teoria da ficção legal

A teoria da ficção legal, cujo principal defensor foi Savigny, parte da perspectiva de que a pessoa jurídica não passa de ficção legal, criada como artifício para superar necessidades impostas pelo cotidiano. Essa teoria foi a

¹ Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, §3º apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 18ª edição, 1997, vol. I, p. 141.

² No direito romano clássico havia a possibilidade de se perder a personalidade jurídica através da “*capitis diminutio maxima*”, sendo importante acrescentar que os escravos não a possuíam, não passando eles de meros objetos dos seus proprietários. Nos ordenamentos jurídicos atuais, a única maneira de a pessoa natural perder sua personalidade jurídica é a morte.

primeira a ser desenvolvida e se difundiu no início do século XIX. Para Savigny somente o homem, por ser livre, poderia ser titular exclusivo das relações jurídicas. Portanto, assim como o ordenamento poderia retirar a personalidade do ser humano (no caso dos escravos) poderia, por ficção, conferi-la a certos grupamentos humanos. A *fictio iuri* foi muito utilizada pelos jurisconsultos romanos e continua sendo, segundo Miguel Reale, um dos instrumentos da lógica jurídica concreta, não se caracterizando como expressão de arbítrio, mas sim algo imposto por necessidade da prática, à vista de certas circunstâncias.³

Entretanto, diante das normas existentes não se pode afirmar que a pessoa jurídica é mera ficção, pois esta, de fato, não se confunde com seus membros, uma vez que pode perdurar, em determinados casos, mesmo após a morte de todos eles, havendo, ainda, outras situações em que a teoria apresentada se mostra deficiente.

Ademais, pela teoria da ficção não seria possível explicar de forma coerente a existência do Estado, uma vez que, partindo dessa perspectiva, poder-se-ia afirmar que a União seria uma ficção da própria lei que edita, levando-nos, portanto, a um paradoxo.

O professor Caio Mário da Silva Pereira⁴, ao contrário de outros doutrinadores, ressalta que dentre os adeptos da Teoria da Ficção enquadra-se Von Ihering. Essa afirmação se funda no fato de que Von Ihering considera que a personalidade jurídica não reside, realmente, na pessoa jurídica, mas sim nos indivíduos que a compõe, tornando-a, segundo Caio Mário, simplesmente uma forma especial de apresentação das relações jurídicas. Porém, a concepção de Von Ihering apresenta problemas, pois não explica as diversas situações em que a sociedade se encontra em litígio contra seus membros. Ora, sendo estes os verdadeiros titulares dos direitos não poderiam litigar contra si próprios.

Uma variante da teoria de Savigny foi formulada por Böhlau.⁵ Ela se denominou teoria da representação e assevera que a personificação

³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 231.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 18ª edição, 1997, vol. I, p. 190.

⁵ Citado em ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos de personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 34.

abrange apenas o órgão de representação da sociedade. Contra essa teoria pode-se formular as mesmas críticas apresentadas contra a concepção de Savigny.

Dentro do campo das teorias que negam à pessoa jurídica titularidade de direitos, há aquela desenvolvida por Brinz, que considera a pessoa jurídica como sendo um patrimônio especial, separado para a consecução de determinados fins. Essa concepção apresenta um problema ao partir da ideia, defendida por Zitelmann, da existência de direitos sem sujeito. Além do mais, ela não explica a existência de pessoas jurídicas sem patrimônio.

Por sua vez, Planiol enxerga na pessoa jurídica uma propriedade da coletividade, que não se confunde com a propriedade em condomínio. Tal como a concepção de Brinz, essa teoria possui deficiência ao deixar sem explicação a existência das sociedades sem patrimônio.

Verifica-se, ainda, face à legislação vigente, que as ideias expostas pelas teorias da vertente ficcionista encontram-se dissonantes da realidade atual.

Passaremos, agora, a tratar das concepções da vertente oposta àquela até o momento tratada.

1.2. Teorias realistas

Buscando contestar as ideias de Savigny, a doutrina germânica (Gierke) sustentou uma posição completamente oposta, a teoria organicista, na qual considera que as pessoas jurídicas não só são reais, como possuem até existência substancial (numa realidade sociológica), chegando a ponto de comparar os membros dessas pessoas aos órgãos humanos. Partindo dessa perspectiva, a pessoa jurídica é um ser com vida própria, nascido da vontade humana por imposição das forças sociais (Zittelmann).⁶

A teoria organicista se situa dentro do gênero mais amplo das Teorias Realistas, que possuem como uma de suas outras vertentes a teoria da realidade técnica ou realidade jurídica.

⁶ Para Caio Mário, a posição defendida por Zittelmann enquadra-se dentre as teorias ditas ficcionistas, porque assevera que a essência da pessoa jurídica se situa na vontade humana, dela advindo. Conforme o ilustre jurista pátrio “a personificação da vontade, como elemento autônomo e destacado das pessoas componentes da pessoa jurídica, é um atentado contra a realidade das coisas”.

Há que se fazer menção, ainda, à teoria institucionalista, desenvolvida inicialmente por Hauriou.

De acordo com a teoria da realidade técnica ou jurídica, o fato de a pessoa jurídica ser titular de direitos demonstra que possui existência real, e não meramente fictícia. Porém, é uma realidade desprovida de substrato. É uma técnica utilizada para satisfazer interesses humanos, através da criação de seres aptos a adquirir direitos para benefício dos homens.

Já para Hauriou a pessoa jurídica é o resultado de um reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma realidade ontológica preexistente, de uma instituição.⁷ Segundo Miguel Reale, para se compreender o significado da palavra instituição é necessário partir da ideia de que existem dois tipos de unidades, de acordo com a tradição tomista: uma unidade física e uma unidade de fim ou de ordem, *unitas ordinis*.

“Unidade física é aquela em que o todo é homogêneo, de maneira que as partes não apresentam entre si diferenças fundamentais ou relevantes. A unidade de fim, ao contrário, estabelece-se mediante a complementação de partes diferenciadas. Exemplo de unidade física é o oferecido por um bloco de ferro ou granito. Exemplo de unidade de fim ou de ordem é-nos dado pelo corpo humano ou por um relógio.”⁸

Para os institucionalistas, quando diversos homens se reúnem visando alcançar um fim determinado, se orientam por uma ideia diretora, a qual confere unidade à entidade que surge. São as “manifestações de comunhão” que originam as “pessoas morais”, as quais adquirem personalidade jurídica quando reconhecidas pelo ordenamento. É importante ressaltar que só posteriormente a doutrina reconheceu que a ideia de “pessoa moral”, expressa por Hauriou, corresponde à de “instituição social” e a de pessoa jurídica à de “sujeito formalmente reconhecido”.

Miguel Reale resume bem a ideia dos institucionalistas ao afirmar que:

“ A teoria, que vê na pessoa jurídica uma unidade de fins, e que, por conseguinte, não reduz a pessoa jurídica a algo existencial, no plano biológico, mas existencial no plano

⁷ Citado em OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

⁸ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 234.

teleológico, é, a nosso ver, a que melhor atende à natureza do problema que estamos examinando. O erro dos que apresentam a pessoa jurídica como ficção consiste em pensar que real seja tão-somente aquilo que é tangível.”⁹

Com efeito, consideramos ser essa a melhor noção apresentada para explicar a existência das pessoas jurídicas. No entanto, Caio Mário critica essa posição afirmando que ela não explica a existência das sociedades formadas sem qualquer finalidade. Ora, se o próprio fundamento conceitual de sociedade se baseia numa conjugação de esforços para se alcançar determinado fim, não se concebe a possibilidade de formação de sociedades sem qualquer finalidade.

2. Analogia

Aprofundando-se no estudo do pensamento institucionalista, o professor Lamartine Corrêa, em extensa obra, apresenta o emprego da categoria de pensamento conhecida por parte dessa corrente doutrinária como “analogia”.

A analogia mencionada não é aquela técnica de integração utilizada como recurso na aplicação da norma, mas sim a noção tomista de analogia, que se subdivide em analogia de atribuição (“que consiste em atribuir um mesmo termo a diferentes coisas em virtude da relação que estas mantêm com uma outra coisa, a qual possui formalmente a realidade representada por esse termo: os análogos secundários agrupam-se em torno do primeiro análogo”)¹⁰ e analogia de proporcionalidade (“que consiste em atribuir a diferentes coisas um mesmo termo expressando uma razão que estas possuem cada qual intrinsecamente em graus diversos: não há o primeiro análogo; todos os análogos agrupam-se em torno da razão analógica”)¹¹. Os institucionalistas buscam, assim, explicar a pessoa jurídica através do emprego da analogia de atribuição, tendo como primeiro análogo o ser humano. De fato, observam similitudes entre as pessoas morais e as naturais que permitem atribuir às primeiras, por analogia, a mesma personalidade jurídica conferida às segundas (ressalte-se que ao empregarmos a palavra “mesma” não estamos desconsiderando os limites

⁹ Id. Ibidem, p. 235.

¹⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979, p.

16.

¹¹ Op. cit. p. 16.

existentes, por razões ontológicas, à personalidade das pessoas jurídicas).

Segundo o professor Lamartine Corrêa, Clémens aprofunda e clarifica o emprego da analogia com relação à questão, ao apresentar a pessoa moral como uma realidade análoga à pessoa física, mas não idêntica.¹² Chega-se a considerar que a única diferença entre a pessoa moral e pessoa física é a substância. Possuindo aquela, tal qual esta, as seguintes características: individualidade completa ("é um organismo"), incomunicabilidade ("pertence-se a si mesma e a ninguém mais"), é permanente como sujeito ("suas manifestações de atividade podem ser descontínuas; supõe, entretanto, um princípio de ação; sua permanência dota-a de um passado e de uma tradição"), é consciente e livre ("os órgãos do ser social agem com pertencentes ao grupo, mas conscientes e livres em sua ação").

Portanto, como se pode observar, o pensamento analógico se apoia nas características comuns existentes entre as pessoas físicas e as morais.

Apenas abrindo pequeno parêntese, quando se faz referência a pessoas morais, deve-se ter em mente a distinção, já expressa, que se fez entre esse termo e a pessoa jurídica. A título de revisão, à pessoa moral corresponde a noção de "instituição social", enquanto que a pessoa jurídica se traduz no "sujeito de direito formalmente reconhecido". Essa distinção, como se vê, coaduna-se com a noção de que a pessoa moral é uma realidade ontológica preexistente ao ordenamento, partindo Hauriou da premissa de que "são as instituições que fazem as normas jurídicas" e não as normas jurídicas que fazem as instituições.¹³

Dessa conclusão pode-se afirmar que mesmo as sociedades despersonalizadas possuem existência, pois são uma realidade de fato. Inclusive, o ordenamento jurídico não as ignora, dispensando-lhes regramento próprio, apesar de lhes negar a personalidade jurídica.

Acompanhando o pensamento de Hauriou, Lamartine Corrêa expõe que para Delos, "os grupos humanos dotados daquilo que se denomina personalidade moral natural, isto é, aqueles que sejam, em si mesmos, de

¹² Op. cit. p. 17.

¹³ Id. Ibidem.

tal natureza que 'as atividades sociais necessárias à obtenção de seus fins devam ser decididas e executadas por membros conscientes da finalidade da sociedade' têm verdadeiro direito à personalidade jurídica, de tal sorte que o reconhecimento de sua personalidade pelo Direito Positivo tem valor declarativo e não atributivo de personalidade, e que o Direito Positivo, por sua teoria da personalidade jurídica, se limita, no caso, a garantir e sancionar situações sociológicas naturais".¹⁴ Porém, face às atuais normas referentes à personalidade jurídica, não se pode afirmar que estas possuem caráter meramente declarativo, pois o artigo 45 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe expressamente que:

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

No entanto, da própria redação do artigo pode-se extrair a possibilidade de que as pessoas jurídicas de direito privado possuem uma existência externa ao ordenamento, pois não consta na norma, simplesmente, que a existência das pessoas jurídicas começa com a inscrição no registro, mas sim que a existência "legal" se inicia com tal inscrição, do que se extrai a possibilidade de as sociedades não personificadas existirem de fato, mas não juridicamente, sendo, portanto, a personalidade jurídica um atributo conferido pelo ordenamento e não um elemento propriamente das pessoas jurídicas. Em consonância com essa afirmação, o art. 485 do CC/2002, dispõe que:

"Art. 485. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos ..."

Ou seja, depreende-se do que consta na norma que a sociedade é um dado preexistente à personalidade jurídica, pois somente o que já existe pode adquirir alguma coisa.

Ademais, mais elucidativo ainda é o artigo 998, *verbis*:

¹⁴ Op. cit. p. 13.

"Art. 998. Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede"

Em sentido um pouco diverso do acima expresso, Lamartine Corrêa assevera que:

" Não se trata, porém, tal ato de reconhecimento estatal de algo assemelhado à mera constatação. Realmente, esse reconhecimento estatal é requisito extrínseco, mas não constitutivo, da personalidade. Cabe ao Estado uma função investigativa que verifica se a instituição que se pretende registrar possui realmente as características ontológicas de realidade institucional análoga à pessoa humana."¹⁵

Em complemento, abordando a importância do aspecto humano sobre entes coletivos, o ilustre mestre da Universidade Federal do Paraná expõe que:

" De um lado, e prévia a qualquer ação estatal, a realidade, viva no mundo social, associação, sociedade, fundação. Suas causas, em terminologia aristotélico-tomista, podem ser assim decompostas: causa material – as pessoas humanas que entram em jogo – membros da sociedade ou associação, administradores da fundação, bens e instrumentos postos a serviço da realização dos fins da entidade – em suma, tudo aquilo por meio de que a pessoa jurídica vive e funciona; causa formal – a unificação através de procedimento consciente e livre: unidade de esforços, instrumentos, pessoas humanas e seus atos, com vistas a um fim. Razão e vontade humanas.(...)

Em plano distinto, o reconhecimento estatal."¹⁶

Na análise da personalidade jurídica deve se considerar a existência de ordenamentos, como o alemão, que adotam uma posição dualista com relação a essa questão, reconhecendo personalidade somente a determinados tipos de sociedades comerciais, vendo os demais apenas como uma comunhão.

Por outro lado, o ordenamento brasileiro adota uma posição monista, conferindo personalidade jurídica a qualquer tipo de sociedade, bastando que preencham os requisitos legais, quais sejam: a inscrição dos seus atos constitutivos no registro devido e de acordo com as formalidades exigidas. Deve-se consignar que há um requisito de cunho ético dentro das exigências impostas pela legislação, que é a necessidade de a sociedade (ou associação) possuir objeto lícito.

¹⁵ Op. cit. p. 14.

¹⁶ Id ibidem.

Passemos, então, a expor os requisitos atualmente exigidos pelo ordenamento brasileiro para que as pessoas jurídicas possam adquirir personalidade jurídica.

3. Efeitos da aquisição da personalidade jurídica

Após a aquisição de personalidade jurídica, a pessoa jurídica passa a poder agir como sujeito nas relações jurídicas. Um dos reflexos da personalidade é a autonomia patrimonial em relação aos seus membros. A pessoa jurídica sempre responde ilimitadamente, isto é, com todo o seu patrimônio pelas suas obrigações. Ela passa a ter individualidade própria frente aos seus membros, possuindo, independentemente destes, nome social, domicílio e nacionalidade.

4. A importância do registro

Nosso ordenamento adota uma posição monista, conferindo personalidade jurídica a qualquer pessoa moral que preencha os requisitos fixados na legislação, sendo o principal requisito exigido a inscrição dos atos constitutivos no registro devido. Adiante, transcreve-se as principais normas que tratam dessa questão:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

A finalidade primária do registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica de direito privado é conferir àqueles atos publicidade e, com isso, eficácia perante terceiros. A publicidade está intimamente relacionada com a segurança jurídica.

Demonstra-se lógico que a atribuição da personalidade jurídica seja condicionada à inscrição dos atos constitutivos nos registros, pois são esses

atos que irão identificar a pessoa jurídica perante a sociedade. Com efeito, a identificação da pessoa natural, sua individualização perante as demais pessoas, ocorre simplesmente através dos cinco sentidos, tendo em vista que é um ser tangível. O mesmo não ocorre com a pessoa jurídica. Logo, quando a lei exige que o contrato social contenha cláusulas necessárias, percebe-se que algumas dessas cláusulas buscam fornecer elementos para a identificação da sociedade ou associação perante terceiros. Esses elementos estão contidos principalmente nas exigências feitas nos incisos I, III e V do artigo 46 e, analogamente, nos incisos II, VI e VIII do artigo 997 do CC/2002.

Ademais, a essencialidade do registro se torna ainda mais clara no momento em que se adota a seguinte perspectiva.

5. Conclusão

A pessoa moral se apresenta como uma unidade teleológica, com existência prévia ao ordenamento, que, a partir do seu reconhecimento pela ordem jurídica, passa a denominar-se pessoa jurídica. Esse reconhecimento, conferindo-lhe personalidade jurídica, parte da distinção entre os interesses sociais e o interesse dos integrantes da sociedade. Tal distinção possui origem no ato constitutivo, o qual tem natureza contratual e é movido pela *affectio societatis*. A partir dessa individualização do interesse societário, torna-se possível ao ordenamento conferir ao ente coletivo a aptidão genérica para ser sujeito de relações jurídicas. Essa atribuição advém da noção de que o direito subjetivo é um interesse juridicamente protegido, logo a atribuição de um direito pressupõe a existência de um interesse.

A inscrição dos atos constitutivos da pessoa jurídica de direito privado no registro próprio e na forma da lei é necessária para possibilitar a atribuição de personalidade jurídica, face ao princípio da segurança jurídica.

A pessoa jurídica não é um fim em si mesmo, como o ser humano, mas um instrumento para a consecução de fins comuns. Não se pode desconsiderar a importância dos membros que a compõe, pois é da vontade emanada por eles que deriva a vontade da pessoa jurídica. O que se percebe, de fato, é que o pensamento analógico de Clémens, exposto nos

parágrafos anteriores, soa um pouco exagerado ao afirmar que a única diferença entre a pessoa jurídica e a natural é a substancialidade. Na verdade, o enfoque mais importante é aquele que vê a sociedade (ou associação) como uma unidade teleológica. Partindo dessa percepção, exposta por Miguel Reale, pode-se desenvolver o seguinte raciocínio.

Numa visão panorâmica das teorias que tratam do tema dos direitos subjetivos, verifica-se que na maioria delas há um ponto em comum, o interesse. Segundo um conceito sucinto formulado sobre a questão, o direito subjetivo é um interesse juridicamente protegido. Logo, para que se possa ser sujeito de uma relação jurídica é necessário que se tenha interesse. Savigny¹⁷ afirmava que somente o homem podia ser titular de direitos porque ele condicionava essa titularidade ao exercício da liberdade, da qual somente o ser humano podia desfrutar. Ao substituirmos a condição de "liberdade" pela de "interesse", abrimos possibilidade de que, a partir do momento em que se identifique um "interesse", se confira a ele a titularidade de um direito. É o que, do nosso ponto de vista, ocorre com as pessoas jurídicas. No momento em que os interesses dos membros de um grupo se conjugam e se condicionam através de um ato constitutivo movido pela *affectio societatis* (caracterizada pela vontade de combinação de esforços para alcançar um fim comum), forma-se um interesse distinto, que não se confunde meramente com o somatório dos interesses dos membros. Nesse sentido, Fabricius asseverava que:

"... os interesses dos seres humanos existentes por trás da pessoa jurídica são objetivados na especial ordem de interesses (e de vontade) através dos Estatutos, de tal modo que a essa ordem são imputados direitos e obrigações, com exclusão dos interesses efetivos elementares dos seres humanos isolados."¹⁸

Desta forma, o ato constitutivo apresenta grande importância, pois é o principal responsável para tornar evidente essa distinção. Ele é o instrumento de identificação do interesse societário e, de forma mais ampla, de toda a pessoa jurídica. Tal afirmação, inclusive, é corroborada pela seguinte norma do Código Civil de 2002:

¹⁷ Citados em ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos de personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 33.

¹⁸ Citado em OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 136.

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”

Daí tornar-se essencial para a atribuição de personalidade jurídica que esse ato esteja devidamente registrado, pois antes de se atribuir uma qualidade a uma entidade é necessário que essa entidade esteja claramente identificada perante as demais.

6. Bibliografia

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos de personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

OLIVEIRA, José Lamartine Correia de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 18ª edição, vol. I, 1997.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 23ª ed., 1996.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 27ª ed., 1997.